



**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL E REGIONAL EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0015091-73.2022.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),
nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial supracitada,
em que é Recuperanda **MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA**, vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência da r. decisão do mov.
2352, bem como expor e requerer o que segue.

I – ITENS X E XI - MANIFESTAÇÃO DOS MOV. 2076, 2099 e 2230

Por meio da manifestação de mov. 2076, o ITAÚ UNIBANCO S.A.
requereu a convocação da recuperação judicial em falência, na forma do art. 73, VI,
§1º, da Lei 11.101/2005, consignando que o *whatchdog* afirmou que a empresa
está com suas atividades paralisadas, possui pouco estoque e irrisório número de
funcionários.





O Banco Santander (Brasil) S.A., por meio da petição de mov. 2099, requereu a convalidação da Recuperação Judicial em Falência pelos mesmos motivos expostos pelo Banco Itaú Unibanco. Alegou, ainda, que o PRJ prevê a necessidade de faturamento de e-commerce de aproximadamente R\$ 20.000.000,00, o que representaria um aumento de vendas de aproximadamente 100% por parte da Recuperanda, estimativa que, a seu ver, é irreal, considerando a existência de estoques de aproximadamente R\$ 200.000,00.

Por meio da manifestação de mov. 2230, o Banco Voiter S.A. requereu a intimação da AJ para que se manifeste sobre a possibilidade de convalidação desta Recuperação Judicial em Falência.

A Recuperanda manifestou-se no mov. 2318 e informou que, apesar da crise, está buscando seu soerguimento. Aduziu que grande parte de seu estoque foi retido por empresas parceiras. Argumentou que o processo está maduro para discussão do PRJ em assembleia geral de credores e que se deve aguardar o ato para que os credores deliberem sobre as propostas, sob pena de violação dos princípios basilares do procedimento recuperacional.

Não se pode desconsiderar a grande crise que afeta a empresa em recuperação judicial, conforme se verifica nos relatórios mensais de atividades juntados ao processo. Todavia, há que se considerar que a Assembleia Geral de Credores foi designada, e que nela os credores poderão debater as propostas apresentadas, bem como discutir se o projeto de recomposição da atividade e de pagamentos dos créditos é viável.

Em caso como o presente, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, que consignou que a questão da viabilidade da empresa e do PRJ apresentado deve ser debatida em assembleia geral de credores:





RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convocação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente. 2. As hipóteses de convocação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. **3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva.** 4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convocação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido.”
(REsp n. 1.707.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022, destacamos)

A Administradora Judicial opina, pois, que se aguarde a Assembleia Geral de Credores já designada para que nela sejam debatidos e apreciados pelos credores os pontos trazidos relacionados à crise e à alegada impossibilidade de viabilidade de cumprimento do PRJ.

II- ITEM XI - MANIFESTAÇÃO DE MOV. 2.274





Por meio da manifestação de mov. 2.274, o BANCO BOCOM BBM S.A. (“Banco Bocom”) e BOCOM BBM CORPORATE CREDIT HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, (“Fundo Bocom”), disse que o crédito de R\$ 2.495.124,91, compreendido no valor de R\$ 19.874.242,19 listado como quirografário em favor do Banco Bocom BBM S.A. foi cedido à Bocom BBM Corporate Credit High Yield - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, deve ser listado ao cessionário.

Considerando a apresentação do regular instrumento de cessão, opina seja considerado o crédito de R\$ 2.495.124,91, na Classe III, em favor do Fundo Bocom, mantendo-se como Quirografário o valor de R\$ 13.818.705,23, em nome do Banco Bocom S.A.

III – ITEM XI - A MANIFESTAÇÃO DE MOV. 2301 E ITEM VI DA PETIÇÃO DE 2316

A Recuperanda, no item VI, da petição do mov. 2316 requereu a liberação dos valores retidos por INTRABANK FUNDO DE INVESTIMENTOS PADRONIZADOS no processo 0012101-82.2022.8.16.0194, consoante requerimento do mov. 1949.

Na manifestação do mov. 2301 o INTRABANK – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados aduz que o pedido formulado pela Recuperanda no mov. 1949, de liberação de valores bloqueados no Juízo da 24ª Vara Cível da Capital, nos autos nº 0012101-82.2022.8.16.0194, por meio do Sisbajud, não merece acolhida, seja porque os valores foram constrictos antes do ajuizamento da recuperação judicial, seja porque há valores bloqueados em nome do sócio, sobre os quais a empresa não possui nenhuma ingerência.





Alega que se trata de Execução de Título Extrajudicial nº 0012101-82.2022.8.16.0194, em trâmite perante a 24ª Vara Cível do Foro de Curitiba – PR, promovida pelo credor em face de Sergio Roberto Andrezza e Mixtel Distribuidora Ltda., no montante originário de R\$ 2.421.198,50. Afirma que, em 19/10/2022, foi deferida a liminar de arresto, bloqueando-se o valor de R\$ 271.045,45 em face do devedor Sérgio e de R\$ 2.423.401,02 em face da Recuperanda.

A Administradora Judicial verifica que o crédito em execução é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, de modo que se trata de crédito a ela sujeito. Verifica, ainda, que o INTRABANK foi incluído na lista do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, pelo valor de R\$ 1.365.619,32.

Por se tratar de crédito anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, deve ele ser integralmente sujeito aos seus termos. Caso o valor listado seja inferior ao devido na data do ajuizamento da recuperação judicial, deverá o credor ajuizar impugnação de crédito. Por outro lado, não se admite o recebimento dos valores devidos antes da propositura da recuperação judicial, senão por meio do concurso de credores.

Aponta que o crédito não recebido anteriormente pelo credor, ainda que constrito em processo judicial, não pode ser levantado por este, sob pena de violação ao princípio da paridade entre os credores.

Outrossim, é certo que o Juízo não possui ingerência sobre valores constritos em nome do sócio.

Assim, opina pela liberação dos valores constritos em nome da Recuperanda, considerando que se trata de crédito constituído antes do ajuizamento da recuperação judicial.





IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina a Administração Judicial:

i) pelo indeferimento, por ora, dos pedidos dos movimentos 2076, 2099 e 2230, os quais devem ser debatidos na assembleia de credores já designada;

ii) seja homologada a cessão de crédito, com a alteração parcial do relacionado em favor do Banco Bocom S.A., que passa a ser de R\$ 13.818.705,23, relacionando o importe de R\$ 2.495.124,91, na Classe III – Quirografário, em favor do Fundo Bocom;

iii) a liberação dos valores constritos em nome da Recuperanda, no processo de Execução de Título Extrajudicial nº 001210182.2022.8.16.0194, em trâmite perante a 24ª Vara Cível do Foro de Curitiba – PR.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 20 de agosto de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

